



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI Nº 025/2020

**AUTOR: DIONARDO MENDES DA CONCEIÇÃO,
ANTONIA APARECIDA DE SOUZA E MÁRCIO CLEI
FERREIRA DO NASCIMENTO.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 025/2020, QUE DISPÕE
SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO
PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS COM O USO DE
PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE
CAMPO NOVO DO PARECIS- MT.**

P A R E C E R

1. O presente Projeto visa dar tratamento jurídico conferido aos serviços privados de transporte prestados por intermédio de aplicativos e plataformas computacionais, o tema em debate, ainda suscita controvérsias.

2. Deve -se entender que essa atividade assemelha-se mais a de um motorista particular contratado por uma pessoa física qualquer.

3. Através dos estudos realizados nas diversas regiões do Brasil foi possível observar que os posicionamentos são de NÃO PROIBIÇÃO.

4. Ou seja, não poderia, o município proibir ou restringir em seus territórios a atividade discutida, em homenagem ao princípio da livre iniciativa e da livre concorrência.

5. Inclusive, o STF-RE 1054110, conferiu liberdade para este exercício e qualquer proibição ou restrição seria constitucional, e, no exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização, os Município e DF não podem contrariar os parâmetros fixados pelo Legislador Federal. Desta forma, não é admissível, a pretexto de disciplinar o serviço, impor condicionantes e requisitos para a atividade que a



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

inviabilizem na prática, ou, altere o modelo de negócio criado livremente pelo empreendedor.

6. Da mesma forma, entendo que os empreendedores que aderirem o modelo de negócio querem usufruir do formato aqui elencado, **não se portando por exemplo**, como transportadora ou taxi, tais situações se encaixam em outro aspecto de regulamentação.

7. Inclusive, o serviço aqui regulamentado não precisa de autorização ou permissão e não é organizado pelo município, se apoia na autonomia individual das pessoas que contratam o serviço, ou seja, totalmente diferente do serviço de Taxi, que possui regulamentação própria mediante autorização ou permissão dos governos locais.

8. Desta forma, pode o Município prever a regulamentação para fins tributários, fiscalização de polícia e a mera comunicação da atividade. De forma mais simples, dependeria apenas do preenchimento de requisitos normativos pelo particular, cabendo à administração tão somente verifica-los concretamente. Diz -se, nesses casos, que o consentimento é denominado de LICENÇA.

9. O desdobramento desta economia global digital em relação aos interesses locais municipais desafiam os gestores públicos a estabelecerem parâmetros e limites para a sua atuação de modo a evitar que a disciplina jurídica seja hostil às novas tecnologias visando não prejudicar o desenvolvimento, a inovação e retirando o País do atraso.

10. Verifico que é esse o objetivo do Presente Projeto, o Legislador local apoia as inovações advindas deste mundo digital e ao mesmo tempo visa regulamentar a situação estabelecendo parâmetro e limites de acordo com o interesse local e respeitando os preceitos estabelecidos na Lei Federal de que trata do tema.

11. Assim sendo, o Projeto tratou de como irá acontecer o cadastramento dos veículo e seus condutores, das vistorias, formas de apresentação dentre outros pontos.



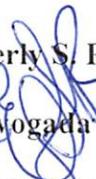
CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

12. Entendo que o projeto não feriu a livre iniciativa e a livre concorrência e nem propôs mudanças substanciais no formato de negócio, estando apto para tramitar,

13. Face ao exposto, entendo que a proposição em análise é LEGAL, com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem sobre o MÉRITO, se o que se pretende se coaduna com a realidade e necessidade Municipal.

É o meu parecer. s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 06 de Março 2020.


Everly S. Rosiak

Advogada

OAB/MT 17.866-O